



Habeas Corpus nº 0056782-17.2026.8.19.0000

(Ref. Processo Originário nº 0887417-47.2023.8.19.0001)

Impetrante: NELSON CARLOS DE FARIA MARQUES

Paciente: LUCAS MAGELA SANTOS

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DECISÃO

1. **Habeas Corpus, com pedido liminar**, impetrado em favor de **LUCAS MAGELA SANTOS**, alegando, em síntese, que a manutenção da prisão preventiva imposta ao paciente nos autos do processo originário nº 0887417-47.2023.8.19.0001 consiste em constrangimento ilegal.

2. A defesa técnica aduz que a prisão cautelar do paciente se tornou ilegal diante do excesso de prazo eis que apesar de preso desde 07/04/2026, por força do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, até a data da impetração do presente *writ*, ainda não havia sido realizada audiência de instrução diante da falta de testemunhas e problemas de acesso, restando redesignada para o dia 30/09/2026.

3. Prossegue sustentando que a defesa não deu causa ao atraso na instrução, suscitando por fim que a autoridade coatora reconheceu o excesso de prazo para os demais corréus que se encontram em liberdade, em clara distinção indevida.

4. Em vista de tais argumentos, requer a concessão de liminar para que seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP.

5. **É o breve relatório. Passo a decidir.**

6. O presente *writ* foi impetrado contra decisão proferida pelo juízo natural da causa que indeferiu o pleito defensivo de revogação do ergástulo por excesso de prazo, nos seguintes termos (id. 301821553):

*“Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de **Lucas Magela**, sob o argumento de excesso de prazo na formação da culpa, condições pessoais favoráveis e ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.*

O pleito não merece acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que a necessidade da segregação cautelar foi recentemente reavaliada por este Juízo, em audiência realizada há menos de 30 (trinta) dias, ocasião em que foi expressamente reconhecida a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, inexistindo, desde então, qualquer fato novo apto a alterar o quadro fático-processual então apreciado.

Quanto à alegação de excesso de prazo, cumpre registrar que a prisão preventiva não se submete a prazo determinado, devendo sua duração ser aferida à luz dos critérios da razoabilidade e da complexidade do caso concreto. No caso dos autos, não se constata desídia estatal ou demora injustificada apta a caracterizar constrangimento ilegal, estando, inclusive, designada audiência de

continuação para o dia **30/09**, com regular prosseguimento da instrução criminal.

Ademais, permanecem hígidos os fundamentos que embasaram a decretação e a manutenção da custódia cautelar, notadamente diante do concreto risco de evasão do réu, considerando que o mandado de prisão expedido em seu desfavor, em outubro de 2024, somente foi cumprido em abril de 2026, após período significativo em que permaneceu sem localização.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não possuem o condão, por si sós, de afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da medida extrema.

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos expostos pelo Ministério Público, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva**, mantendo-se a custódia cautelar do acusado por persistirem os requisitos que a autorizaram.

Intimem-se. (...)"

7. De fato, não se extrai dos autos originários excesso de prazo capaz de ensejar o deferimento da medida liminar nos termos pretendidos pelo impetrante.

8. Em que pese o mandado de prisão tenha sido expedido nos autos originários em **06/07/2023** (id. 66423557), somente foi cumprido, repisa-se, em **07/04/2026**, tendo o réu, ora paciente, permanecido foragido por quase três anos.

9. Diante de tal cenário, frise-se que a condição de foragido afasta a alegação de excesso de prazo imputável ao Estado. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. **RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamento na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada pela não localização do agravante e pela sua evasão do distrito da culpa.

2. A extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu, nos termos do art. 580 do CPP, exige identidade fático-processual e a inexistência de fundamentos de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem tratamento diferenciado entre os acusados.

3. Inviável a extensão quando o corréu beneficiado permaneceu submetido à custódia cautelar, sem registro de faltas graves, tendo o excesso de prazo sido reconhecido em razão de falhas do serviço auxiliar do Judiciário, ao passo que o agravante evadiu-se do distrito da culpa e permanece não localizado.

4. A condição de foragido afasta a alegação de excesso de prazo imputável ao Estado, não sendo

possível reconhecer mora ilegal quando o atraso decorre da própria conduta do acusado.

5. A alegação de ausência de contemporaneidade não pode ser conhecida, por configurar supressão de instância, e, de toda forma, a fuga preserva o juízo de cautelaridade em perspectiva.

6. Mostra-se inadequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando estas não se revelam suficientes para assegurar a aplicação da lei penal diante da evasão e da não localização do investigado.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 236.264/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

10. Não bastasse, não se extrai dos autos qualquer hiato temporal na condução do feito até mesmo porque, conforme demonstrado, o juízo vem tomando as medidas cabíveis para assegurar o seu regular prosseguimento, inclusive com redesignação da audiência para data próxima, a saber **30/09/2026**.

11. De igual modo, em que pese a garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito, a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se atentando ainda às peculiaridades do caso concreto, no qual se averigua a suposta prática de roubo mediante concurso de agentes, emprego de arma de fogo, restrição da liberdade e lesão corporal da vítima, a demonstrar *modus operandi* específico e periculosidade elevada.



12. No que concerne à alegação de tratamento desigual entre os réus, essa também não merece amparo. Isso porque não há identidade fático-processual entre o ora paciente e o corréu Diego, pois enquanto este se encontrava preso desde 28/02/2024, sem que ao tempo da decisão de revogação do seu ergástulo em 29/04/2025, tivessem sido iniciados os atos da instrução nos autos originários, de outro lado, o ora paciente permaneceu foragido por anos, revelando-se inadequada e insuficiente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas para assegurar a aplicação da lei penal.

13. Pelo exposto, em sede de cognição sumária, não vislumbro elementos que embasem a pretensão liminar do Impetrante, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

14. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R